GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI - PI**	

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO PIAUÍ – ESP-PI

RESULTADO DOS RECURSOS CONTRA O EDITAL Nº 12/2026 – ESP-PI/SESAPI

PROCESSO SELETIVO UNIFICADO DE RESIDÊNCIAS MÉDICAS 2027.1

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Unificado de Residências Médicas 2027.1 torna público o resultado da análise dos recursos apresentados contra o Edital nº 12/2026 - ESP-PI/SESAPI, em cumprimento ao item 1.11 do edital e ao item 5 do Anexo I - Cronograma de Execução, com a redação dada pela Retificação nº 02.

IDENTIFICAÇÃO DO RECURSO	ASSUNTO	RESULTADO
Ileano Feitosa Melo	Recurso contra a distribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD).	INDEFERIDO Trata-se de recurso administrativo interposto por Ileano Feitosa Melo contra o Edital nº 12/2026 – ESP-PI/SESAPI, referente ao Processo Seletivo Unificado de Residências Médicas 2027.1, por meio do qual requer a alteração do Anexo II – Quadro de Vagas, com a finalidade de incluir 01 (uma) vaga reservada às pessoas com deficiência (PcD) no Programa de Residência Médica em Anestesiologia. O recorrente sustenta, em

		síntese, que o programa de Anestesiologia apresenta quantitativo de vagas equivalente ao de Neonatologia, tendo este último sido contemplado com reserva de vaga PcD, bem como argumenta que processo seletivo anterior previa reserva para a especialidade de Anestesiologia. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no cronograma do certame, razão pela qual esta Comissão Organizadora dele CONHECE, passando à análise de mérito. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a definição do quantitativo de vagas ofertadas e sua respectiva distribuição entre os programas de residência médica decorrem do planejamento administrativo e educacional realizado para o certame, considerando as necessidades da rede pública estadual de saúde, a organização dos programas, as condições institucionais de formação e o interesse público envolvido na qualificação de profissionais para atuação no Sistema Único de Saúde – SUS. A elaboração do quadro de vagas constitui atividade de planejamento da Administração Pública, orientada não apenas pelo quantitativo numérico de oportunidades disponibilizadas, mas também pela necessidade de compatibilização da oferta com a estrutura dos programas, a capacidade de formação das unidades executoras e as demandas assistenciais do sistema estadual de saúde. Nesse contexto, a distribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência deve ser compreendida dentro do

		planejamento global do processo seletivo, não decorrendo automaticamente da equivalência numérica de vagas entre duas especialidades a obrigatoriedade de atribuição de idêntico quantitativo de reservas a ambas. No caso, o Edital nº 12/2026 prevê a oferta de 26 (vinte e seis) vagas, das quais 03 (três) foram destinadas às pessoas com deficiência, representando aproximadamente 11,54% do total, percentual superior aos 10% previstos no instrumento convocatório. A sistemática adotada busca conciliar a política de inclusão das pessoas com deficiência com a organização administrativa e educacional do certame, preservando o quantitativo global de vagas reservadas e observando a finalidade pública da seleção. Importante destacar que o art. 1º, § 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.508/2018 contempla, para os processos seletivos abrangidos por seu âmbito de aplicação e estruturados por especialidade, a consideração do quantitativo total de vagas do edital para fins de aplicação do percentual mínimo de reserva, constituindo parâmetro normativo relevante para a sistemática adotada. Assim, a circunstância de os programas de Anestesiologia e Neonatologia apresentarem o mesmo número de vagas não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para impor a alteração pretendida, especialmente quando a organização do quadro de vagas deve ser examinada em sua integralidade, à luz das

		necessidades administrativas e das finalidades públicas do processo seletivo. Ressalta-se, ainda, que a definição da distribuição de vagas não pode ser considerada de maneira fragmentada ou exclusivamente a partir do interesse individual relacionado a determinada especialidade, devendo prevalecer a avaliação global das necessidades institucionais e do interesse público que orientaram a estruturação do certame. Quanto à alegação de que o Edital nº 09/2025 contemplava vaga reservada para Anestesiologia, esclarece-se que cada processo seletivo possui organização própria, vinculada ao respectivo planejamento, à oferta de programas e ao quantitativo de vagas disponibilizado para o período correspondente. Desse modo, a distribuição adotada em processo seletivo anterior não estabelece obrigatoriedade de sua reprodução em certames subsequentes, tampouco gera direito adquirido à manutenção da reserva em determinada especialidade, uma vez que a Administração deve avaliar, a cada nova seleção, as condições e necessidades institucionais pertinentes. Cumpre salientar, por fim, que a atuação administrativa se orienta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, motivação e supremacia do interesse público, não sendo suficiente a mera discordância quanto à distribuição das vagas para justificar a modificação do planejamento estabelecido no

		instrumento convocatório. A alteração pretendida, sem demonstração de ilegalidade ou de inadequação concreta dos critérios administrativos empregados, não se revela medida necessária ou justificada, sobretudo diante da necessidade de preservar a organização, a previsibilidade e a segurança jurídica do processo seletivo. Diante do exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Unificado de Residências Médicas 2027.1 decide CONHECER do recurso administrativo interposto por Ileano Feitosa Melo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do item 6.1 e do Anexo II – Quadro de Vagas do Edital nº 12/2026 – ESP-PI/SESAPI, por entender que a pretensão apresentada não demonstra fundamento suficiente para afastar o planejamento administrativo e a sistemática global de distribuição das vagas estabelecidos para o certame, orientados pelas necessidades institucionais e pelo interesse público. Dê-se ciência ao recorrente, com a divulgação da presente decisão pelos meios oficiais de acompanhamento do processo seletivo.
Francisco Pereira de Miranda Júnior	Recurso contra a distribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência (PcD).	INDEFERIDO Trata-se de recurso administrativo interposto por Francisco Pereira de Miranda Júnior, brasileiro, médico(a) inscrito(a) no CRM-PI sob o n. 10948- PI e no CPF sob n. 00442013388 residente e domiciliado(a) na Avenida Nações Unidas, 1471, Vermelha , Teresina- PI, e-mail: junior_miranda182@hotmail.com,

		telefone: 86 999991436 contra o Edital nº 12/2026 – ESP-PI/SESAPI, referente ao Processo Seletivo Unificado de Residências Médicas 2027.1, por meio do qual requer a alteração do Anexo II – Quadro de Vagas, com a finalidade de incluir 01 (uma) vaga reservada às pessoas com deficiência (PcD) no Programa de Residência Médica em Anestesiologia. O recorrente sustenta, em síntese, que o programa de Anestesiologia apresenta quantitativo de vagas equivalente ao de Neonatologia, tendo este último sido contemplado com reserva de vaga PcD, bem como argumenta que processo seletivo anterior previa reserva para a especialidade de Anestesiologia. Inicialmente, verifica-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto no cronograma do certame, razão pela qual esta Comissão Organizadora dele CONHECE, passando à análise de mérito. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a definição do quantitativo de vagas ofertadas e sua respectiva distribuição entre os programas de residência médica decorrem do planejamento administrativo e educacional realizado para o certame, considerando as necessidades da rede pública estadual de saúde, a organização dos programas, as condições institucionais de formação e o interesse público envolvido na qualificação de profissionais para atuação no Sistema Único de Saúde – SUS. A elaboração do quadro de vagas constitui atividade de planejamento da Administração Pública, orientada não apenas

pelo quantitativo numérico de oportunidades disponibilizadas, mas também pela necessidade de compatibilização da oferta com a estrutura dos programas, a capacidade de formação das unidades executoras e as demandas assistenciais do sistema estadual de saúde.

Nesse contexto, a distribuição das vagas reservadas às pessoas com deficiência deve ser compreendida dentro do planejamento global do processo seletivo, não decorrendo automaticamente da equivalência numérica de vagas entre duas especialidades a obrigatoriedade de atribuição de idêntico quantitativo de reservas a ambas.

No caso, o Edital nº 12/2026 prevê a oferta de 26 (vinte e seis) vagas, das quais 03 (três) foram destinadas às pessoas com deficiência, representando aproximadamente 11,54% do total, percentual superior aos 10% previstos no instrumento convocatório.

A sistemática adotada busca conciliar a política de inclusão das pessoas com deficiência com a organização administrativa e educacional do certame, preservando o quantitativo global de vagas reservadas e observando a finalidade pública da seleção.

Importante destacar que o art. 1º, § 4º, inciso I, do Decreto Federal nº 9.508/2018 contempla, para os processos seletivos abrangidos por seu âmbito de aplicação e estruturados por especialidade, a consideração do quantitativo total de vagas do edital para fins de aplicação do percentual mínimo de reserva, constituindo parâmetro normativo

		relevante para a sistemática adotada. Assim, a circunstância de os programas de Anestesiologia e Neonatologia apresentarem o mesmo número de vagas não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para impor a alteração pretendida, especialmente quando a organização do quadro de vagas deve ser examinada em sua integralidade, à luz das necessidades administrativas e das finalidades públicas do processo seletivo. Ressalta-se, ainda, que a definição da distribuição de vagas não pode ser considerada de maneira fragmentada ou exclusivamente a partir do interesse individual relacionado a determinada especialidade, devendo prevalecer a avaliação global das necessidades institucionais e do interesse público que orientaram a estruturação do certame. Quanto à alegação de que o Edital nº 09/2025 contemplava vaga reservada para Anestesiologia, esclarece-se que cada processo seletivo possui organização própria, vinculada ao respectivo planejamento, à oferta de programas e ao quantitativo de vagas disponibilizado para o período correspondente. Desse modo, a distribuição adotada em processo seletivo anterior não estabelece obrigatoriedade de sua reprodução em certames subsequentes, tampouco gera direito adquirido à manutenção da reserva em determinada especialidade, uma vez que a Administração deve avaliar, a cada nova seleção, as condições

		e necessidades institucionais pertinentes. Cumpre salientar, por fim, que a atuação administrativa se orienta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, motivação e supremacia do interesse público, não sendo suficiente a mera discordância quanto à distribuição das vagas para justificar a modificação do planejamento estabelecido no instrumento convocatório. A alteração pretendida, sem demonstração de ilegalidade ou de inadequação concreta dos critérios administrativos empregados, não se revela medida necessária ou justificada, sobretudo diante da necessidade de preservar a organização, a previsibilidade e a segurança jurídica do processo seletivo. Diante do exposto, a Comissão Organizadora do Processo Seletivo Unificado de Residências Médicas 2027.1 decide CONHECER do recurso administrativo interposto por Francisco Pereira de Miranda e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as disposições do item 6.1 e do Anexo II – Quadro de Vagas do Edital nº 12/2026 – ESP-PI/SESAPI, por entender que a pretensão apresentada não demonstra fundamento suficiente para afastar o planejamento administrativo e a sistemática global de distribuição das vagas estabelecidos para o certame, orientados pelas necessidades institucionais e pelo interesse público. Dê-se ciência ao recorrente, com a divulgação da presente decisão pelos meios oficiais de acompanhamento do processo

		seletivo.

As decisões fundamentadas foram encaminhadas individualmente aos respectivos recorrentes por e-mail. Este extrato dá publicidade aos resultados e não substitui o conteúdo das decisões comunicadas.

As regras aplicáveis ao processo seletivo são as estabelecidas no edital e nas retificações oficialmente publicadas. Eventuais alterações decorrentes do acolhimento de recursos serão formalizadas por retificação, quando ainda não publicadas.

Teresina-PI, 6 de novembro de 2026.

MÍRIAN PERPÉTUA PALHA DIAS PARENTE

Presidente da Comissão Organizadora

Edital nº 12/2026 – ESP-PI/SESAPI

Documento assinado eletronicamente por **MIRIAN PERPETUA PALHA DIAS PARENTE - Matr.01788566**, **Diretora**, em 06/11/2026, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027375661** e o código CRC **EE8824E6**.

Referência: Processo nº 00012.056386/2026-12 SEI nº 0027375661